



Número: **5001113-73.2019.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **07/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00001895020194036124**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (REU)	BRUNO LESCHER FACCIOLLA (ADVOGADO) ALDO ROMANI NETTO (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI registrado(a) civilmente como PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)
STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA (REU)	CLARA BRINO CACIOLI (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO registrado(a) civilmente como JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)
ERICSON DIAS MELLO (REU)	MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA (ADVOGADO)
JULIANA DA COSTA E SILVA (REU)	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (ADVOGADO)
RODRIGO FERNANDES GONCALVES (REU)	BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (ADVOGADO) BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
MAURO VILLANOVA (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO) CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (ADVOGADO) BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (ADVOGADO)
NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (REU)	TIAGO LEOPOLDO AFONSO (ADVOGADO) ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARLON ANDRES DA SILVA (REU)	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
SILMARA MARIA DE ALMEIDA (REU)	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO (REU)	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
JHOE RAUL MORGATO SANTOS (REU)	GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA (ADVOGADO) RICARDO BATISTA CAPELLI (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
MARCIO HELBOK CREPALDI (REU)	MARIANA BADARO GONCALLES (ADVOGADO) CAIO LENHARO MAKHOUL (ADVOGADO) BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)

ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI (REU)	JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
AMAURI PIRATININGA SILVA (REU)	ROBERTA DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) JOSE ISAAC BIRER (ADVOGADO) THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA (ADVOGADO) MILENA VIRIATO MENDES (ADVOGADO) WELSON OLEGARIO (ADVOGADO)
EDNA MARIA ALVES DE FRANCA (REU)	MAIRA CRISTINA SILVA REAL (ADVOGADO) ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ BIANCHI (REU)	MAIRA CRISTINA SILVA REAL (ADVOGADO) ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR (REU)	ROGERIO ROMERO registrado(a) civilmente como ROGERIO ROMERO (ADVOGADO)
AMILTON PAULO MEDES (REU)	RONALDO SANCHES TROMBINI (ADVOGADO)
ROSIVAL JAQUES MOLINA (REU)	RENATO ANTONIO PAPPOTTI (ADVOGADO)
ADELI DE OLIVEIRA (REU)	DANILO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
ELVIO BATISTA CAMARGO (REU)	MATHEUS DA SILVA SANCHES (ADVOGADO) GILMAR HENRIQUE MACARINI (ADVOGADO) RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO)
CARLOS CESAR LIBERATO (REU)	RAFAEL DE CASTRO GUEDES (ADVOGADO) JOAO PAULO SIMAO LISBOA (ADVOGADO)
DAVI BONFIM CORREIA (REU)	DANILO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO SARAVALLI (REU)	THAIS DE PAULA FANTASIA (ADVOGADO)
ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR (REU)	MARIANA FERNANDES VICENTE (ADVOGADO) JORGE GERALDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA BOER (REU)	BEATRIZ RUBIO CUSTODIO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES (REU)	TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MURILO FERREIRA DE PAULA (REU)	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
KAYO VELASCO (REU)	CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE (REU)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI registrado(a) civilmente como PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO registrado(a) civilmente como JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO (REU)	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO registrado(a) civilmente como JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)
OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA (REU)	THAIS DE PAULA FANTASIA (ADVOGADO)
EDI MARCIO REGALAU JODAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO BONAVOLONTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)	

UNIVERSIDADE BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	TARIK ALVES DE DEUS (ADVOGADO)
UNIESP S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27112 1817	13/12/2022 19:01	Decisão	Decisão

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MAURO VILLANOVA

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795

Advogado do(a) REU: ROGERIO ROMERO - SP258841

Advogado do(a) REU: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

Advogado do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO -

SP124445, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, HELIO PEIXOTO JUNIOR -

SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO -

SP230231, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA -

SP252514, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogado do(a) REU: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098

Advogado do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) REU: ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191,

RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, CAIO NOGUEIRA

DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747

Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700



Advogados do(a) REU: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: JOSE ISAAC BIRER - SP59008, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogado do(a) REU: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715

TERCEIRO INTERESSADO: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - SP403279-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, c.c §1º, da Lei nº 12.850/2013; do crime do artigo 313-A do Código Penal, como autores (12 vezes); e crime do artigo 171, §3º, do CP, como partícipes (12 vezes); **ERICSON DIAS MELO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, MÁRCIO HELBOK CREPALDI, JOÃO BATISTA BOER, JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO** imputando-lhes a prática do crime do artigo 2º, *caput*, c.c §1º, observada a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; **MAURO VILANOVA** – extinta a punibilidade em razão do óbito (cf. ID 252705047); **MARLON ANDRES DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013; do crime do artigo 313-A do CP, como autor; e do crime do artigo 171, §3º, do CP, como partícipe; **JHOE RAUL MORGATO SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime do artigo 2º, *caput*, c.c §1º, observada a agravante do §3º e a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; **ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES BIANCHI, ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CÉSAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS AUGUSTO LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA, ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA e KAYO**



VELASCO imputando-lhe a prática do crime do artigo 2º, *caput*, observada a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; do crime do artigo 313-A do CP, como autor; e do crime do artigo 171, §3º, do CP, como partícipe (cf. ID 22918605).

A denúncia foi aditada no ID 23097084.

A denúncia e aditamento foram recebidos em **11/10/2019** (ID 23161371).

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.

No ID 33711588 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinada a realização da instrução processual.

As defesas dos acusados **AMAURI PIRATININGA SILVA e EDNA MARIA ALVES BIACHI, ANDRÉ LUIS ALVES BIANCHI** interpuseram embargos de declaração da decisão do ID 33711588, alegando omissão e contradição (ID's 34309117, 34652096, 34652310).

No ID 35456121 a defesa do acusado **KAYO VELASCO** requereu diligências, no intuito de exercer a ampla defesa e assegurar o contraditório.

A defesa do acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA** aduziu que antes da audiência de instrução e julgamento, é necessário ser analisada as seguintes questões: i) identificação de investigados com prerrogativa de foro; ii) nulidade de parte das provas que instruem o feito; iii) falta de acesso à íntegra do material probatório; iv) litispendência entre a presente ação e a ação penal 5000495-31.2019.403.6124 (ID 38308743).

Na petição do ID 38604930, **JULIANA DA COSTA E SILVA** aduziu que entregou para a Autoridade Policial de Assis, documentos e equipamentos para apreensão que continham provas que corroboram suas declarações. Assim, requereu que seja expedido ofício para a 1ª Vara Criminal de Assis, bem como ao Delegado de Polícia Civil de Assis, solicitando a remessa para este Juízo Federal dos itens entregues pela colaboradora.

Na decisão do ID 38814884 o Juízo negou provimento aos embargos de declaração opostos e determinou a intimação do MPF para se manifestar a respeito dos pedidos dos acusados **KAYO VELASCO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e JULIANA DA COSTA E SILVA**.

No ID 38808302 e ss. o Delegado de Polícia Federal juntou cópia do apenso V do IPL 135/2019, o qual contém os Relatórios de Análise de Material Apreendido concluídos.

No ID 38965240 e ss., ID 38965790 e ss., ID 39082810 e ss., o Delegado de Polícia Federal juntou cópia das mídias de fls. 55 e 1003 do Apenso V do IPL 135/2019.



O MPF se manifestou no ID 39114424 a respeito dos requerimentos de **KAYO VELASCO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e JULIANA DA COSTA E SILVA**, requerendo o indeferimento dos pedidos.

No ID 40947445 e ss., foi juntada a continuação do Apenso V, volume V do IPL 135/2019.

No ID 41920110 a defesa do acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA** requereu a apreciação do pedido do ID 38308743 e decisão sobre o pedido de remessa dos autos ao STF.

O MPF requereu o cumprimento da decisão proferida nos autos da Reclamação 44.421, perante o STF, suspendendo-se o trâmite do presente feito (ID 42729258), o que restou acolhido pelo Juízo (ID 44234263).

Sobreveio petição informando o óbito do réu **MAURO VILLANOVA** e o pedido de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do CP (ID 53535005).

Foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos ao STF para apreciação dos requerimentos (ID 64522827).

No ID 176734271 foi juntada a certidão de julgamento da Reclamação 44.421 pelo STF.

No ID 248155254 o acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA** requereu a revogação das medidas cautelares, arguindo que as medidas vigoram há mais de 2 anos e não há notícia de descumprimento pelo réu durante esse período. Além disso, com a improcedência da Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.403.6124, não subsistem os motivos que decretaram as medidas.

Instado, o MPF aduziu que as medidas se mostram imprescindíveis para evitar riscos à instrução criminal e reiteração da prática delitiva, que o julgamento da Ação Civil Pública, não transitada em julgado, não influencia em âmbito criminal, em respeito ao princípio da independência e autonomia das instâncias. Assim, requereu o indeferimento do pedido (ID 250263385).

No ID 250452463 a defesa do acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA** reiterou o pedido de revogação das medidas cautelares.

Na decisão do ID 251764004 o Juízo indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares do acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**.

No ID 252336134 o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado **MAURO VILANOVA**, em razão do óbito. Quanto à petição de **KAYO VELASCO** (ID 252194311) requereu a juntada nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

Na decisão proferida no ID 252705047 o Juízo declarou extinta a punibilidade do réu **MAURO VILANOVA** e determinou a vinda dos autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.



A defesa do acusado **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**, na petição do ID 253879296, arguiu a existência de nulidades e requereu a análise dos pedidos antes da designação de novas datas para a audiência. Segundo a defesa, as nulidades decorreriam dos seguintes fundamentos: i) a interceptação telefônica que deu origem às investigações é nula, porquanto o inquérito policial que ensejou a denominada “Operação Vagatomia” foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada à Delegacia de Polícia Federal em Jales no dia 07/01/2019; ii) antes da instauração do inquérito policial foram realizadas diligências apenas em **meios de comunicação para apurar a veracidade das informações**, o que não tem o condão de dar substrato adequado à formalização de investigação, consoante entendimento do STF; iii) apenas 03 (três) dias após a instauração do inquérito policial houve representação pela interceptação telefônica, quando ainda era possível a realização de diligências outras, contrariando o disposto no art. 2º, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.296/96; iv) os únicos documentos que embasaram a denúncia anônima e subsidiaram as interceptações telefônicas foram **prints de mensagens de WhatsApp sem qualquer comprovação de autenticidade ou de veracidade**, cuja utilização em processo penal é inválida à luz da jurisprudência do STJ; v) a Autoridade Policial em momento algum buscou identificar a origem dos diálogos de *WhatsApp* juntados aos autos, ou ao menos a informação não consta dos autos; vi) entende ser a interceptação telefônica ilegal e, por derivação, os demais elementos de prova dela decorrentes; vii) há nulidade no acordo de colaboração premiada firmado entre **JULIANA COSTA E SILVA** e a acusação, por vários motivos, dentre eles o fato de o Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações ter sido contratado pela delatora **JULIANA COSTA E SILVA** para trabalhar na Universidade Brasil em fevereiro de 2019, quando as investigações já estavam em curso; viii) essa contratação equivale a uma espécie de infiltração de agentes sem autorização judicial, no que todas as provas colhidas nesse contexto são nulas; ix) o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações obteve informações dos investigados junto à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, antigo COAF, sem supervisão ou autorização judicial; x) essas informações embasaram a representação pelas medidas cautelares contra os denunciados, sendo certo que tais relatórios não foram juntados aos autos; xi) paralelamente às investigações que redundaram na denúncia aqui aviada estava em curso, na Comarca de Assis/SP, a denominada “Operação Asclépio”, no âmbito da qual houve cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor da colaboradora **JULIANA COSTA E SILVA**; xii) o cumprimento do mandado de busca e apreensão da “Operação Asclépio” foi o que motivou a colaboradora a comparecer perante a Delegacia de Polícia Federal em Jales para celebrar o acordo; xiii) no entanto, as investigações da denominada “Operação Asclépio” foram anuladas pelo STJ no âmbito do RHC nº 124.057/SP, o que implica, por derivação, também a nulidade do acordo de colaboração premiada; xiv) por fim, há nulidade por quebra da cadeia de custódia no que tange aos elementos de prova apresentados pela colaboradora, ao fundamento de que os arquivos originais do computador e do celular da investigada foram apagados por orientação de funcionários da Universidade Brasil, no que todos os demais documentos são meras cópias encaminhadas por e-mail, tornando o material imprestável.

Houve manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 254231026, alegando, em apertada síntese, que as teses já foram suscitadas na resposta à acusação apresentada no ID 24598894, as quais foram rejeitadas na



decisão do ID 33711588. Além disso, assentou que o Juízo já decidiu em outros autos acerca da inexistência de risco à manutenção da cadeia de custódia.

Na decisão proferida no ID 255267318 o Juízo salientou que as novas alegações da defesa não foram analisadas nos autos, impondo-se necessária deliberação judicial a respeito, razão pela qual deu nova vista dos autos ao MPF.

Instado, o MPF se manifestou no ID 258404064, arguindo que: **a)** não prospera a alegação de nulidade da Interceptação Telefônica e apontou que após o recebimento da notícia-crime anônima relatando a comercialização de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil – *Campus* Fernandópolis, investigações preliminares apuraram a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 20 e ss.), que apontou outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema. Houve a instauração do Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), no qual o Delegado-Chefe representou pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas em face dos investigados relacionados aos fatos apurados. Naquela época, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.34.030.000013/2019-14 no âmbito da Procuradoria da República, que apurou a oferta de vagas no curso de Medicina acima do quantitativo autorizado pelo MEC e que a única maneira de prosseguir com as investigações seria, naquele momento, por meio das interceptações telefônicas, conforme parecer juntado aos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 43/49, sendo a primeira interceptação telefônica parcialmente deferida em 13/02/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124, p. 46/59); **b)** quanto à nulidade do acordo de colaboração premiada, por estar contaminado pelo fato de o Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações ter sido contratado pela delatora quando as investigações já estavam em curso, sustentou o MPF que o EPND – Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar nº 055/2019-SR/PF/SP, juntado aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (ID 34546511 e anexos), pelo Dr. Cristiano Pádua da Silva, demonstram que o expediente foi arquivado ante a inexistência de prova de infração disciplinar, não havendo que se falar em infiltração de agente e, com efeito, nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124). Não há que se falar, ainda, que as informações obtidas junto ao antigo COAF, sem supervisão ou autorização judicial foram utilizadas pelo Juízo, posto que na decisão que deferiu as medidas cautelares nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 ficou explícito que seriam ignoradas, como se observa no ID 20633189 daqueles autos. Quanto à alegação de nulidade do acordo de colaboração premiada, sob o argumento de que seriam decorrentes da Operação Asclépio, aduziu o MPF que as investigações foram independentes porque detinham objetos e escopos diversos, apesar da coincidência entre algumas pessoas investigadas, dentre elas a delatora JULIANA DA COSTA E SILVA. Neste ponto, frise-se que a colaboração realizada no interesse das investigações que resultaram na presente ação, formalizada nos autos 0000109-86.2019.403.6124 e devidamente homologada por esse Juízo, não decorreu de qualquer ato judicial da Operação Asclépio, mas sim de manifestação espontânea de vontade da colaboradora, exclusivamente. Salientou, ainda, que a questão já foi refutada na Ação Penal nº 5001341-48.2019.403.6124 (cf. ID 34026814); **c)** quanto à nulidade por quebra da cadeia de custódia, o MPF também requereu o indeferimento, vez que os documentos apresentados pela colaboradora e relacionado em autos de apreensão pela Autoridade



Policial (ID 22626800, p. 18/20 e ID 22627703, p. 1, dos autos nº 0000109-86.2019.403.6124) e, após analisados, resultaram na elaboração da Informação nº 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP, juntada no ID 20739070, p. 27 e ss., dos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, foram corroborados por outros inúmeros e robustos elementos indiciários, alguns obtidos previamente pela Polícia Federal, como a interceptação telefônica. Ressaltou, ainda, que essa questão já foi discutida e afastada pelo Juízo nos autos nº 5000767-88.2020.403.612, ID 36162301.

É o relatório. Decido.

1. Nulidade da interceptação telefônica e dos *prints* de conversas via WhatsApp

A investigação se iniciou com o Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF). Após o recebimento da notícia-crime anônima relatando a comercialização de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil – *Campus* Fernandópolis, investigações preliminares apuraram a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 20-36), que apontou outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no suposto esquema. No Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), o Delegado-Chefe representou pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas em face dos investigados relacionados aos fatos apurados. Naquela época, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.34.030.000013/2019-14 no âmbito da Procuradoria da República, que apurou a oferta de vagas no curso de Medicina acima do quantitativo autorizado pelo MEC e concluiu-se que a única maneira de prosseguir com as investigações seria, naquele momento, por meio das interceptações telefônicas, conforme parecer juntado aos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 43/49, sendo a primeira interceptação telefônica parcialmente deferida em 13/02/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124, p. 46-59). As provas colhidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124 embasaram o manejo da PetCrim nº 0000122-85.2019.403.6124, em que foram requeridas e deferidas inúmeras medidas cautelares para garantir a eficácia das ações, que após foram ajuizados: Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Portanto, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Ocorre, porém, que, de fato, se pode aferir que a investigação preliminar feita para suprir a eficácia probatória da denúncia anônima se lastreou, para chegar à suas conclusões, por matérias de jornais e *prints* de conversas via *WhatsApp* entre os



números (595) 97650-9749, (11) 94584-1904 e (595) 99567-4814, conforme se verifica da Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP, nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 19-36. É exatamente esse documento que embasa a representação pela interceptação telefônica que inaugura os autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 04-16, datado de 11/02/2019.

A investigação preliminar pode ser dividida, basicamente, em três momentos: (1º) abertura da investigação com os fatos trazidos pela notícia crime anônima, acompanhada de *prints* de conversas via *WhatsApp*; (2º) notícias da imprensa e matérias de revistas; e (3º) apurações acerca dos investigados Oclécio, Ricardo. Adeli e José Martins Pinto Neto.

Com efeito. Conforme o documento, o fio da investigação preliminar se iniciou com notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019-UIP/DPF/JLS/SP, datada de 08/01/2019. Segundo tal documento, alguém do sexo masculino entrou em contato com a Polícia Federal em Jales, no dia 07/01/2019, para dar notícia de suposto crime praticado no âmbito da Universidade Brasil – *Campus* Fernandópolis no sentido de que estariam sendo comercializadas vagas para o curso de Medicina e também para acesso ao programa de financiamento estudantil FIES. Aquela pessoa ainda comunicou que um parente teria sido procurado para adquirir uma vaga, motivo que o levou a encaminhar os fatos às autoridades. Informou-se ainda que a venda de vagas seria para ingresso de novos alunos para iniciarem o curso e também para a transferência daqueles que já estudam Medicina em outras faculdades, principalmente no exterior (Paraguai e Argentina) e que o interesse destes alunos seria para que não houvesse necessidade de prestar a prova do REVALIDA e, assim, exercer a profissão de médico no Brasil. O denunciante citou ainda os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli como pessoas envolvidas no esquema. Por fim, informou-se que o valor cobrado por vaga seria entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Para se verificar a verossimilhança das informações colhidas, foi instaurada a Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP para se proceder a investigação preliminar, que se inicia com matéria noticiada no *site* da Prefeitura de Fernandópolis, informando acerca do aumento do número de alunos de 128 para 205, na Universidade Brasil – *Campus* Fernandópolis (autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 20). Narra-se ainda que “ouviram-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de Medicina que iniciou em 2018 foi por volta de 400 (quatrocentos). O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 (duzentas e cinco) vagas.”

Narra-se ainda que “As diligências no sentido de averiguar a comercialização de vagas para ingresso no curso de medicina e transferência de faculdades do exterior para a UNIBRASIL Fernandópolis trouxeram informações que corroboram os fatos relatados na denúncia como comprovam os diálogos realizados através do aplicativo *WhatsApp* e reproduzidos a seguir”.

Esses *prints* de *WhatsApp*, segundo a Representação por Interceptação Telefônica e Ação Controlada articulada nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04-16, especificamente na página 6, foram fornecidos da própria notícia crime, o que importa dizer que, ao que consta dos autos, os *prints* são integrantes da notícia crime.



Aliás, os *prints* de *WhatsApp*—eles mesmos— são provas inválidas, porque não se pode confirmar ou infirmar sua autenticidade. Pelo contrário, a única autenticidade seria a de que os *prints* teriam sido cedidos voluntariamente de forma anônima por interlocutores e participantes do grupo de *WhatsApp* e, por isso, não haveria ilegalidade.

Veja-se, portanto, que a autoridade policial não diligenciou no sentido de apurar a veracidade dos fatos trazidos na notícia crime anônima, como, por exemplo, requerer uma outra prova baseada naquelas informações recebidas, mas simplesmente reputou verídicos fatos que lhe foram encaminhados e apresentou a representação da interceptação telefônica.

Esse estado de coisas gera uma verdadeira tautologia probatória porquanto a validade e autenticidade da denúncia anônima foi concluída a partir dela mesma e não de outros elementos de provas. Em outras palavras, os próprios *prints* do *WhatsApp* não, eles mesmos, parte da notícia crime anônima.

Com efeito, a investigação teve como peça-chave conversas feitas por meio do referido aplicativo.

A primeira feita com o contato “transferenciademedicina”, que estava vinculado à linha +595 976 509749, de código do Paraguai, e que utilizava como imagem de contato anúncio da Universidade Brasil, trazendo, ainda, contato telefônico (11) 94584-1904.

Registre-se ainda que a polícia judiciária conclui categoricamente que a linha paraguaia, apesar do registro de origem, seria utilizada na cidade de São Paulo, pois o interlocutor diz “Caso tenha interesse venha em meu escritório em sp” e, em outra postagem “encaminha sua localização cujo mapa indica ser próximo ao Teatro Municipal de São Paulo.

A segunda conversa feita com um contato denominado “UNIDA Paraguai”, que utilizava a linha +595 995 674814, também registrada no Paraguai. Registra-se ainda que em um segundo contato, da mesma conversa, a referida linha se identifica como “Renato”, se dizendo proprietário da “Central INTERCÂMBIO” e “FOZ Uniformes”, afirmando ainda que as negociações pela transação deveriam ser tratadas em Fernandópolis “com o dono” e “comigo”.

A partir dessa última conversa, a autoridade policial chega à conclusão de que se o interlocutor fez referência à expressão “Com o dono”, haveria, pois, envolvimento por parte dos responsáveis pela Universidade Brasil, podendo aquela expressão ser alusiva ao diretor do *Campus* – Amauri Piratininga Silva, cuja linha de telefone era (17) 99779-1967.

Outra conclusão a que se chega é que o contato UNIDA utilizaria a linha paraguaia no Brasil por conta da expressão “E comigo”, quando se questiona “Com quem eu falo quando eu for a Fernandópolis?”



Há ainda outros *prints* de conversas via texto pelo aplicativo *WhatsApp* no grupo denominado "Transferência Brasil", cujo contato é a linha +595 992 388864, cadastrada também no Paraguai.

Conforme vem se orientando a Sexta Turma do STJ, a prova obtida por *WhatsApp Web* é ilícita porque **"é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários"** (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

De mais a mais, meros *prints* de celular, sem qualquer mecanismo de autenticidade não podem embasar uma condenação, na medida em que alguém pode se passar por outra pessoa para praticar contra esta vítima crimes de toda monta.

Veja-se, assim, que a despeito da suposta salvaguarda da prova via *WhatsApp* sustentada pela autoridade policial, no sentido de que prova seria válida, porque cedida voluntariamente no bojo na notícia crime anônima, o fato é que a prova é inválida por outro motivo, qual seja, os meros *prints* de *WhatsApp* não servem como uma prova em si mesma, já que não há meios para comprovar sua autenticidade.

Pois bem. Com base na parca e inclusive ilícita prova colhida nas diligências preliminares, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica, pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas e pela ação controlada.

Com efeito. Com base nos elementos extraídos dos multicitados *prints*, a autoridade policial, buscou ainda, por meio de pesquisa na Internet notícia do dia 19/09/2012, entre eles, no endereço <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-escola-que-e-caso-de-policia/> cujo título "Uniesp, a escola que é caso de polícia", que trataria do suposto esquema de compra de vagas no âmbito da universidade.

Além disso, articulou fatos trazidos na notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 17), que dá conta do suposto esquema de compra de vagas, e que estariam envolvidas os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli, tendo sido tomadas diligências em busca da identidade dos citados.

Continua a autoridade policial dissertando acerca das evidências do esquema de corrupção e que por meio de outras diligências, foram encontrados outros suspeitos dos fatos como os Srs. Adeli e José Martins Pinto Neto.



Digno de nota é a conclusão da autoridade policial no sentido de que o Sr. Adeli teria sido visto no estacionamento da Universidade Brasil contatando eventuais interessados no programa FIES, fato que teria sido levado ao conhecimento do Professor José Martins Pinto Neto e que este não teria tomado qualquer providência sobre aquele fato, o que demonstraria conviência. Por conta disso, foi representado por sua interceptação telefônica.

Veja-se que não se sabe quais foram os “relatos” ouvidos “as diligências” realizadas, já que, até aquele momento, somente havia referência à notícia de um *sítio* da Prefeitura de Fernandópolis. Nitidamente não há a especificação das diligências policiais em tese realizadas ou dos relatos que supostamente teriam sido ouvidos. Não se sabe se um agente policial sondou alguém em específico, ou se houve consulta a documentos ou se foram informações obtidas pela notícia crime anônima.

A prova policial deve ser específica e documentada para embasar a interceptação telefônica. Seguindo o sistema acusatório, na prática, se o juiz defere a produção de prova, o faz baseado no que apresentado pela polícia judiciária e de forma documentada, para que se possa saber qual a origem da prova obtida até aquele momento e que está servindo de base para pedido de produção de prova, mormente, meio de prova carregado de limitações constitucionais, em ordem a garantir a privacidade e intimidade das pessoas. Na prática, a não documentação específica da forma como a polícia encontrou a prova, para efeitos jurídicos, torna a diligência inexistente, posto que se perde o fio da negociação, inviabilizando o controle jurisdicional do meio como as provas foram obtidas.

Nesse cenário, é possível concluir que a articulação dos fatos por parte da autoridade policial teve como peça central os *prints* de *WhatsApp* e que as diligências até então tomadas foram coletadas da notícia crime anônima e de matérias de jornais ou revistas. Não há, pois, a especificação das diligências tomadas pela polícia e de como se conseguiu produzir provas independentes da notícia crime anônima.

Sabe-se que a jurisprudência do STF e do STJ não admite a instauração de investigação criminal com base em denúncia anônima. Exige-se, inicialmente, a realização de diligências prévias com o intuito de aferir a verossimilhança de seu conteúdo para, só então, instaurar investigação *ex officio*. Precedentes: HC 107362, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015.

O sentido da jurisprudência é muito claro: é necessário que a autoridade policial conduza investigação preliminar para colher provas independentes daquelas fornecidas na notícia crime anônima e que comprovem, por si sós, a verossimilhança desta forma de delação.

Essa orientação está de acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996, que determina que a interceptação telefônica é meio de prova criminal subsidiário, somente sendo regular e viável na hipótese de a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.



Em uma interpretação pragmática do texto legal, a norma que se extrai é que a autoridade policial deve diligenciar no sentido de buscar todas as provas admitidas no Direito Processual Penal e, somente na completa impossibilidade de assim proceder ou se foram já produzidas todas as provas necessárias à elucidação, desde que haja indícios de crime, abre-se a porta do pedido de interceptação telefônica. Nesse sentido: ***O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.*** (AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Ainda conforme o STJ, é necessário que a ***autoridade policial [tenha] perpetrado todas as diligências prévias e necessárias ao embasamento do pedido, tornando indispensável o deferimento da interceptação telefônica em relação aos envolvidos, sobretudo porque era o único meio de prova possível na ocasião.*** (AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Portanto, a interceptação telefônica é meio de ***prova subsidiário***, dos mais resguardados pelo ordenamento jurídico, inclusive pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XII) -- ***é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal***, sendo que o Supremo Tribunal Federal considera a interceptação tão somente como cláusula de reserva de jurisdição. Nesse sentido: ***A interceptação telefônica, prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.296/96, dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional) e deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre a sua conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova*** (HC 94.028/AM, Rel. Min. CÁMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 29/05/2009; Inq 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010; HC 103.418/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2011; HC 96.056/PE Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012). (RE 625263, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022)

Deve ser destacado ademais que, conforme bem pontuado pela defesa, a autoridade policial levou tão somente três dias para considerar que as diligências preliminares estariam esgotadas, posto que é exatamente esse interregno temporal que separa a portaria que instaurou o IPL nº 0019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), datada do dia 08/02/2019, e o pedido de interceptação



telefônica, datado de 11/02/2019, feita no bojo dos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04.

Esse fato reforça, ainda mais, que a autoridade policial usou como peça central tão somente os elementos trazidos da notícia crime anônima. Paralelamente a isso, a partir análise da Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – ID 20722422, p. 19-36), é possível constatar que a investigação preliminar, medida imperativa para que seja aferida a verossimilhança dos fatos trazidos na notícia crime anônima, é repleta de lacunas e opacidades, de forma deliberada ou não, mas que, na prática, não logrou o êxito de produzir prova razoavelmente robusta e independente da própria notícia crime.

Especificamente quanto a este ponto, é relevante trazer um argumento trazido pela defesa no sentido de que o Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso foi contratado pela Universidade Brasil na função de docente. E, muito embora, a argumentação não leve ao fim pretendido pela defesa, no sentido de anular, por si só, a colaboração premiada, o fato é relevante quando contextualizado com a forma como a investigação preliminar foi conduzida.

Primeiramente, deve ser rechaçado o argumento do MPF no sentido de que não teria ocorrido infiltração policial indevida, sob o fundamento de que o EPND – Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar nº 055/2019-SR/PF/SP, juntado aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (ID 34546511 e anexos) teria sido arquivado ante a inexistência de prova de infração disciplinar, não havendo que se falar em infiltração de agente e, com efeito, nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124).

É comezinho o princípio da separação das instâncias e, para além disso, a possibilidade de não haver uma infração administrativa, mas, ao mesmo tempo, haver uma prova produzida por um agente público produzida sem as cautelas legais.

Se fosse diferente, todas as vezes que se anulasse uma prova no âmbito criminal por um policial, este deveria, necessariamente, responder a um processo administrativo disciplinar.

Pelo contrário. É fato relevante a contratação por parte da Universidade Brasil, representada naquele ato por uma das investigadas, a Sr. Juliana da Costa e Silva, em 05/02/2019, do Delegado da Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, que no dia 08/02/2019, instaurou o IPL nº 019/2019 (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124, ID 22841587, p. 02), para investigar, dentre outros, exatamente a contratante.

O fato causa certa perplexidade, sendo impossível dissociar-se da figura do policial com um empregado, interno da investigada, que poderia obter informações não encontráveis por meios externos e ordinários.

Não se está, contudo, concluindo que, de fato, houve uma infiltração deliberada, mas com certeza, abre-se margem para discutir quais seriam “as diligências” apontadas na investigação preliminar e na representação de provas de interceptação telefônica, de quebra de sigilo de dados e ação controlada decorreriam desse fato.



Não é à toa que a Lei nº 12.850/2013 prevê o instituto da infiltração de agentes, que somente será deferida por autorização judicial, nos termos do art. 10 da citada lei.

A razão é óbvia. A lei estabelece para o Estado uma ética na coleta de provas para que não haja abuso do direito de privacidade, intimidade e, principalmente, o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Entretanto, não há qualquer prova, ainda que meramente testemunhal, que comprove, mesmo superficial, que a autoridade policial teria, de fato, utilizado informações obtidas por conta do contrato como docente da universidade para fins da investigação criminal.

Nada obstante, tal fato reforça os indícios de que a investigação preliminar foi documentada de maneira lacunosa e opaca, deliberadamente ou não, mas com o efeito de tornar incompreensível quais seriam as diligências que foram tomadas pela autoridade policial diversas das provas que já haviam sido encaminhadas por meio da notícia crime anônima.

Em verdade, houve açodamento da autoridade policial, na medida em que deveria ter solicitado, primeiramente, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos contatos do *WhatsApp*, o que, eventualmente, traria elementos novos, como a origem e a identidade dos interlocutores das conversas, para o prosseguimento do inquérito, para, depois, com base nesses documentos, solicitar a interceptação telefônica, em seu momento oportuno, conforme determina a lei.

Outrossim, poderia ter sido deferida a ação controlada para que um policial fosse até a origem das mensagens e verificar o que, quem, onde, como e por que aquelas tratativas estavam sendo feitas. Essa diligência poderia confirmar ou infirmar o teor daqueles *prints* de *WhatsApp*, e, com isso, a autoridade policial teria uma prova autônoma, o que poderia embasar futura e eventual interceptação telefônica.

Ademais, deveria a autoridade policial diligenciar no sentido de buscar outras provas que não apenas as conversas por *WhatsApp*, posto serem ilícitas e inadmissíveis para efeito de condenação criminal.

Essas diligências – quebra de dados e ação controlada –, inclusive, constam da representação conforme se verifica nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 13-16.

Esse fato demonstra, em definitivo, que havia sim outras provas que poderiam ser produzidas naquele contexto, o que demonstra que a interceptação telefônica não era o único meio de prova disponível naquele momento.

Conclui-se, portanto, que a representação pela interceptação telefônica e a decisão judicial que a deferiu, documentadas nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, são nulas porque (a) embasadas em provas ilícitas (meros *prints* de conversas de *WhatsApp*, cuja autenticidade não foi comprovada à época; (b) o órgão ministerial e autoridade policial, que sustentam o ônus de comprovar a eficácia das provas, não



conseguiram demonstrar que a investigação preliminar obteve provas independentes daquelas que já haviam sido fornecidas pela própria notícia crime anônima; e (c) houve violação ao arts. 2º, II e 4º, da Lei nº 9.296/1996, porque a interceptação telefônica não era imprescindível ou única prova disponível naquele momento.

As provas remanescentes juntadas para embasar a interceptação, por si sós, não se sustentam para se chegar à conclusão policial, posto que baseada em incipiente notícia de jornal dando conta que a Universidade Brasil ampliou o número de vagas, fato que, pode ser uma infração às normas do MEC, mas, certamente, por si só, não constitui crime.

2. Das provas ilícitas por derivação

Uma vez decretada a ilicitude da prova, necessário, pelo princípio da causalidade e da derivação das provas ilícitas inteiro saneamento do conjunto probatório.

Como já pontuado, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Resta analisar em que medida a interceptação telefônica foi utilizada nos demais processos citados para, ao fim, se concluir pela higidez ou não das provas em cada qual angariadas.

Em análise ao processo nº 0000122-85.2019.403.6124, verifica-se que a autoridade policial apresentou representação no sentido de expedição de mandado de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva e decretação de diversas outras medidas cautelares contra vários dos então investigados, trazendo como embasamento para o pedido exatamente o material colhido produto da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, conforme se verifica nos ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

Ainda conforme estes autos, o MPF se manifestou favorável às medidas, embasando-se, exclusivamente, nas provas até então trazidas pela autoridade policial (ID 20439187, p. 25-37, 20439194 e 20439198, p. 01-40).



De se registrar, ainda, que as provas produzidas na interceptação telefônica foram objeto de pedido de compartilhamento por parte do MPF para a utilização no ICP nº 1.34.030.000045/2019-10, com encaminhando, também, para os autos da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124.

Há também menção ao fato de que outras provas foram produzidas na “Operação Asclépio”, conforme manifestação do MPF de ID 20439562, p. 14-21, dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

De se ressaltar, no ponto, que quanto a eventual contaminação da prova pela nulidade decretada pelo STJ da “Operação Asclépio”, a questão foi decidida por este juízo nos autos da Ação Penal nº 5001341-48.2019.403.6124 (cf. ID 34026814), decisão que pontuou a independência das investigações, conforme transcrição a seguir:

*De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada “Operação Asclépio”, tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada “Operação Vagatomia”, com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.***

*Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da “Operação Asclépio” em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada “Operação Vagatomia” ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.***

*Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, **efetuiu interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente que as denúncias oferecidas no contexto da denominada “Operação Vagatomia” são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na “Operação Asclépio”.***

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, in verbis:

*“Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de***



mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos”.

Ou seja, o MPF sempre narrou que as investigações da denominada “Operação Vagatomia”, que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso. O ponto de encontro entre ambos os casos – suficiente para manter a unidade de processo – só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal – de maneira voluntária, frise-se – quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da “Operação Vagatomia” em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

*Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo **Parquet**, com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, o início das investigações que culminaram na deflagração da “Operação Vagatomia” partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.*

Registre-se ainda que, acompanhado da representação, há outras provas diversas daquelas produzidas na interceptação deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, a saber, a colaboração premiada de Juliana da Costa e Silva, datada de 08/05/2019 (documentada integralmente no bojo dos autos nº 0000109-86.2019.403.6124).

É digno de nota ressaltar o trecho da denúncia referido na decisão acima:

*“Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma** denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA). (grifos não originais)*

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, **o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019**, manifestando



interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos”. (grifos meus)

Veja-se, dessa forma, que a então denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA somente procurou o MPF para promover sua colaboração premiada após um decreto judicial de busca e apreensão ocorrido no âmbito da “Operação Asclépio”, que, ao final, fora anulada.

Malgrado o MPF tenha se manifestado no sentido de que a colaboração premiada “não decorreu de qualquer ato judicial da “Operação Asclépio”, mas sim de manifestação espontânea de vontade da colaboradora, exclusivamente”, resta evidente que a colaboração foi consequência da operação citada.

E para além do que manifestado pelo MPF e registrado na decisão judicial acima, as regras da experiência demonstram que a colaboração premiada, por ser negócio processual em que o investigado ou réu busca um mal menor, obviamente, se houver possibilidade de evitar esse mal (uma prisão, uma condenação), de forma absoluta, não é provável que vá procurar realizar tal negócio.

Além disso, outro forte indício da relação de causa e efeito aqui tratada é que a deflagração da “Operação Asclépio” ocorreu no dia 12/04/2019, e a colaboração premiada foi entabulada no dia 08/05/2019, isto é, menos de um mês entre uma e outra, o que reforça a não mais poder que JULIANA DA COSTA E SILVA procurou a colaboração para evitar um eventual, mas provável, mal maior.

Registre-se, por fim, que a decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 foi fundamentada exatamente naquelas provas então presentes na representação, repita-se, o produto da interceptação telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124 e a colaboração premiada referida.

Tendo sido anulada a “Operação Asclépio”, por derivação, nula é a colaboração premiada de JULIANA DA SOSTA E SILVA, na exata medida em que o Estado não pode se aproveitar da própria torpeza, produzindo prova que ao final se declara nula, mas aproveitando as provas produzidas em derivação daquela, o que configura aqui uma aplicação clara do princípio dos “frutos da árvore envenenada”, plasmada no art. 157, §1º do CPP.

Nesse sentido, a prova da colaboração premiada produzida nos autos nº 0000109-86.2019.403.6124 também deve ser desentranhada dos autos.

Além disso, a própria decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, que se embasou na interceptação e na colaboração, que ora se declaram nulas, também, ela mesma, é nula, devendo ser desentranhadas do processo as interceptações transcritas nos ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

Por fim, resta analisar a prova das ações penais.



O processo nº 5001113-73.2019.4.03.6124 revela-se contaminado na exata medida em que utiliza como provas exatamente as mesmas que ora são declaradas nulas, isto é, a Interceptação Telefônica nº 0000032-77.2019.403.6124 e a Colaboração Premiada nº 0000109-86.2019.403.6124, conforme a própria denúncia (ID 22918605, p. 09).

Ressalte-se ainda que a denúncia é acompanhada da petição inicial da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124 que, conforme já narrado nesta decisão, foi instruído exatamente com o produto das interceptações telefônicas do processo nº 0000032-77.2019.403.6124, o que comprova que as provas trazidas na ACP também são nulas.

A segunda denúncia, veiculada no processo nº 5001114-58.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 (interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22921718, dos autos nº 5001114-58.2019.4.03.6124).

Igualmente, a terceira denúncia, veiculada no processo nº 5001116-28.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 (interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923204, dos autos nº 5001116-28.2019.4.03.6124).

Na mesma senda, a quarta denúncia, veiculada no processo nº 5001088-60.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 (interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares), autos nº 0000109-86.2019.403.6124 (colaboração premiada) e Inquérito Policial nº 0064/2018, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923920, dos autos nº 5001088-60.2019.4.03.6124).

Reconhecida a nulidade das provas e a inexistência de prova independente nos feitos acima, é o caso de extinção das ações penais por falta de justa causa.

Por fim, quanto ao processo nº 5001341-48.2019.4.03.6124, trata-se de ação penal originariamente distribuída perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, sob o nº 5001341-48.2019.4.03.6124, em decorrência da "Operação Asclépio". No curso da instrução, o MPE tomou notícia da tramitação do processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 e, por tal motivo, requisitou informações sobre o andamento dos autos. Com o oferecimento da denúncia no processo nº 5001113-73.2019.403.6124



perante a 1ª Vara Federal de Jales, o Ministério Público Estadual requereu ao Juízo fosse reconhecida a conexão entre os fatos reputados como delitos de organização criminosa constantes de sua própria denúncia e aqueles denunciados pelo Ministério Público Federal nesta Subseção Judiciária (ID 25578148, p. 30-38). Por sua vez, o MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Jales, com ratificação dos atos processuais (ID 27428520).

Como já articulado nesta decisão, a “Operação Asclépio” foi anulada em sua origem por decisão do STJ. Não há, por outro lado, comprovação da existência de provas autônomas naquele procedimento. Por outro lado, pela presente decisão, estão sendo anuladas as provas originariamente ilícitas e as decorrentes delas da “Operação Vagatomia”.

Por esse motivo, sendo certo que a denúncia apresentada nos autos nº 5001341-48.2019.4.03.6124 foi baseada em prova declarada nula pelo STJ, e não havendo outras provas, é também o caso de extinção do feito e de seu apenso, o processo nº 5000122-63.2020.4.03.6124.

Em conclusão, nulas as provas produzidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124, que embasou os demais procedimentos, e, não sendo o caso de fonte independente, na forma do art. 157, §2º do CPP, na medida em que não se trataram de diligências paralelas, mas sim, de origem nas mesmas fontes, nulas, portanto, por derivação as provas que embasaram as Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Essa conclusão é, por si só, apta a anular as provas e a colaboração premiada, restando as demais preliminares prejudicadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECLARO NULA** toda a Interceptação Telefônica produzida nos **autos nº 0000032-77.2019.403.6124**, com o consequente desentranhamento, e, por derivação, **DECLARO NULAS** as provas carreadas aos autos das **Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124**, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas (ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124), da **Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124**; e das **Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124)**.



Em decorrência, **EXTINGO**, por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

Traslade-se a Secretaria cópia desta decisão para os processos nº 0000032-77.2019.403.6124, 0000122-85.2019.403.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Em seguida, em cada um deles, por ato ordinário, **intimem-se** as partes para manifestação acerca da decisão e apresentação de eventuais pedidos pertinentes em cada um deles. Após, encaminhem-se os referidos autos para conclusão.

Tendo em vista a tramitação de inúmeros inquéritos tramitando na Polícia Federal de Jales acerca de fatos conexos aos do presente, **oficie-se** ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal competente, com as cautelas de praxe, para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, data lançada eletronicamente.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal

